



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 29 /2023

Maceió, 6 de julho de 2023

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2031/2023
Data: 10/07/2023 - Horário: 11:55
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, e dá outras providências.*”.

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, especialmente no que diz respeito a transformar em Autarquia Estadual a Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL.

Ressalte-se que a abertura de crédito especial contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no inciso V, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile inciso V do art. 178, da Constituição Estadual).

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS -
JUCEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada a Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculada a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e subordinada, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos termos da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que se regerá por esta Lei e por seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto Governamental.

Art. 2º A Junta constituída pelo artigo anterior é dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, possuindo sede e foro na capital do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

Art. 3º A JUCEAL tem por finalidade a execução e a administração dos serviços e atos do registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito da sua jurisdição territorial, obedecidas as normas da legislação federal sobre o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM e sobre a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º A JUCEAL contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos colegiados:

I – Órgãos de Deliberação Colegiada:

- a) Plenário, como órgão deliberativo superior; e
- b) Turmas, como órgãos deliberativos inferiores, em número de 4 (quatro).

II – Órgãos de Direção Superior:

- a) Presidência, como órgão diretivo e representativo;





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Vice-Presidência, como órgão diretivo auxiliar e corregedor.

III – Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA

Seção I
Do Plenário

Art. 5º O Plenário da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, órgão de liberativo superior, composto do Colégio de Vogais, é constituído de 12 (doze) titulares e respectivos suplentes, escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I – estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II – não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública ou a economia popular;

III – sejam, ou tenham sido, por mais de 5 (cinco) anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, cabendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial;

IV – tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão respectiva, em se tratando de representantes da classe dos advogados, dos economistas ou dos contadores; e

V – estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Art. 6º O Plenário será presidido pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Alagoas e, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e ainda na ausência deste, pelo Vogal titular mais idoso presente à sessão.

Seção II
Das Turmas

Art. 7º As Turmas, em número de 4 (quatro), Órgãos Deliberativos Inferiores, são constituídas de 3 (três) Vogais e respectivos Suplentes, excluídos de sua composição o Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único. A atuação, competência e os procedimentos do Conselho Consultivo serão estabelecidos por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º As Turmas, denominadas 1ª (Primeira), 2ª (Segunda) e 3ª (Terceira), serão presididas por 1 (um) Presidente, substituído em suas faltas ou impedimentos por um Vice-Presidente, ambos escolhidos dentre os seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º As Turmas serão compostas, anualmente, na seção inaugural do Plenário da JUCEAL.

Art. 10. Cada membro da Turma tem direito a 1 (um) voto nas deliberações, cabendo ao seu Presidente, também, o voto de qualidade nos casos de empate.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I
Da estrutura básica e atribuições da Presidência

Art. 11. Integram a estrutura básica da Presidência:

I – o Presidente, como órgão diretivo e representativo; e

II – a Assessoria Técnica da Presidência.

Art. 12. Ao Vice-Presidente cabe exercer a função correccional permanente dos serviços administrativos.

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Governador do Estado, nomeados para o mandato vigente.

Art. 14. São atribuições do Presidente:

I – dirigir e representar extrajudicialmente a Junta Comercial e, judicialmente, quando for o caso;

II – dar posse aos Vogais e suplentes, convocando os nas hipóteses previstas em Decreto;

III – convocar e presidir as sessões plenárias;

IV – encaminhar à deliberação do Plenário, os casos de que trata o art.18 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996;

V – superintender os serviços da Junta Comercial;

VI – julgar, originariamente, os atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins sujeitos ao regime de decisão singular;

VII – determinar o arquivamento de atos, mediante provocação dos interessados, nos pedidos não decididos nos prazos previstos na legislação;

VIII – assinar deliberações e resoluções aprovadas pelo Plenário;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- IX – zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas;
- X – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
- XI – orientar e coordenar os serviços da Junta Comercial, através da Secretaria Geral;
- XII – abrir vista à parte interessada e à Procuradoria e designar Vogal Relator nos processos de recurso ao Plenário;
- XIII – submeter a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial à deliberação do Plenário;
- XIV – encaminhar à Procuradoria os processos e matérias que tiverem de ser submetidos ao seu exame e parecer;
- XV – baixar Portarias e exarar despachos, observada a legislação aplicável;
- XVI – apresentar, anualmente, relatório do exercício anterior à autoridade superior e enviar cópia ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- XVII – despachar os recursos, indeferindo-os liminarmente nos casos previstos na legislação;
- XVIII – submeter o assentamento de usos e práticas mercantis à deliberação do Plenário; e
- XIX – exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em leis, decretos ou em outras normas federais ou estaduais.

Seção II
Da Estrutura Básica e Atribuições da Vice-Presidência

Art. 15. A Vice-Presidência da Junta Comercial, como órgão diretivo auxiliar e corregedor, é exercida pelo Vice-Presidente, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 16. São atribuições do Vice-Presidente:

- I – auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II – efetuar correição permanente dos serviços da Junta Comercial;
- III – comparecer às sessões plenárias; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – exercer os demais poderes e praticar os atos que lhe forem atribuídos pela legislação federal, estadual ou por decisão do Plenário, ou que estiverem implícitos em sua competência.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 17. Ao Conselho Consultivo caberá analisar as atividades e apresentar propostas para a melhoria do atendimento aos usuários e agentes vinculados.

§ 1º Compõem o Conselho Consultivo:

1 – o Presidente da JUCEAL, como membro nato e Presidente;

2 – o Vice-Presidente, como membro nato e Secretário;

3 – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

4 – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas – SEBRAE-AL;

5 – 1 (um) representante da Secretaria de Estado Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – SEDICS;

6 – 1 (um) representante indicado pela Federação da Indústria do Estado de Alagoas – FIEA;

7 – 1(um) representante indicado pela Federação do Comércio do Estado de Alagoas – FECOMÉRCIO; e

8 – 1 (um) representante indicado pela Federação da Agricultura do Estado de Alagoas – FAEAL.

§ 2º Em caso de empate nas deliberações do Conselho Consultivo, caberá ao Presidente da Junta Comercial – JUCEAL o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo perceberão por reunião, gratificação de presença, nos termos do art. 25 desta Lei.

§ 4º A atuação, competência e os procedimentos do Conselho Consultivo serão estabelecidos por meio de Decreto Governamental.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. O quadro de cargos de pessoal efetivo, suas atribuições e remuneração sob a forma de subsídio, serão definidos em lei específica, devendo seu provimento ocorrer por meio de



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Concurso Público de Provas e Títulos, na forma do inciso II do art. 37, da Constituição Federal, todos nomeados pelo Governador do Estado de Alagoas.

Art. 19. Ficam criados, para compor o Quadro da JUCEAL, os Cargos em Comissão previstos no Anexo I desta Lei, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 20. O regime jurídico dos servidores da JUCEAL é o previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, instituído pela Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Parágrafo único. Após a realização do concurso público previsto no art. 18 desta Lei, 70% (setenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser preenchidos, preferencialmente, por servidores públicos efetivos do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO VIII
DOS VOGAIS

Art. 21. Os Vogais e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 4 (quatro) anos, exceto o Vogal e o suplente, representantes da União, que serão nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, tendo início com a sessão inaugural do Plenário de Vogais e término após o transcurso do prazo de duração indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º O vogal ou o suplente nomeado ou que tenham tomado posse após a sessão inaugural findarão seus mandatos simultaneamente com os demais.

§ 3º É permitida uma recondução para vogal e suplente, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º todos deste artigo.

§ 4º O vogal ou o suplente que tenham sido reconduzidos, nos termos do § 3º deste artigo, somente poderão ser nomeados para outro mandato após o interstício de um quadriênio, observado o disposto nos §§ 5º e 6º também deste artigo quanto ao suplente.

§ 5º O suplente que vier a suceder o vogal no curso do mandato poderá ser reconduzido na função de vogal apenas para o mandato subsequente.

§ 6º O suplente, no exercício de mandato original ou por recondução, poderá compor lista para a função de vogal para o mandato subsequente, sendo, nesta hipótese, vedada a recondução como vogal.

§ 7º O Vogal fica impedido de compor lista para suplente no mandato imediatamente subsequente.

Art. 22. Os Vogais titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – 1 (um) representante da União, por designação do Ministro de Estado da Economia:

II – 4 (quatro) representantes das seguintes entidades de classe:

a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Alagoas;

b) 1 (um) do Conselho Regional de Economia;

c) 1 (um) do Conselho Regional de Contabilidade; e

d) 1 (um) do Conselho Regional de Administração.

III – 6 (seis) representantes das seguintes instituições:

a) 1 (um) da Federação da Indústria do Estado de Alagoas – FIEA;

b) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado de Alagoas – Fecomércio;

c) 2 (dois) da Associação Comercial de Maceió;

d) 1 (um) da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas – FAEAL; e

e) 1 (um) do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas – OCB/AL.

IV – 1 (um) por indicação do Governador do Estado de Alagoas.

Art. 23. Os Vogais e suplentes representantes de entidades de classe e das instituições de que tratam os incisos II e III do art. 22 serão nomeados pelo Governador do Estado após o recebimento das listas tríplices elaboradas pelas respectivas entidades e instituições.

§ 1º As listas tríplices elaboradas pelas entidades e instituições deverão ser encaminhadas e remetidas à JUCEAL até sessenta dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade ou instituição que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal, desde que os nomes nela indicados preencham as condições e os requisitos deste decreto e da legislação aplicável.

§ 2º A JUCEAL organizará as listas tríplices e submeterá ao Governador do Estado.

§ 3º O Governador do Estado escolherá, entre os nomes indicados na lista tríplice, um Vogal titular e um Vogal Suplente, para vaga de cada entidade.

§ 4º As listas tríplices deverão conter candidatos que possuam comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, na forma em que dispusera Presidência da JUCEAL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Os candidatos com graduação em nível superior em Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis ficam dispensados da prova de conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Art. 24. Demais disposições acerca da atuação, competência dos Vogais serão estabelecidos por meio de Decreto Governamental.

Art. 25. Os vogais farão jus à percepção da gratificação relativa a cada sessão efetivamente realizada, limitada a 4 (quatro) sessões por mês, no percentual referente a 90% (noventa por cento), calculado sobre o piso vencimental praticado no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Ao suplente que, em substituição de vogal, no Plenário ou na Turma, funcionar como relator de processo e, por força de vinculação a este, comparecer posteriormente a sessões simultaneamente com o vogal efetivo, fará jus à percepção de remuneração por comparecimento.

Art. 26. O Vogal será substituído por seu suplente durante as férias e impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 27. Os vogais terão, anualmente, direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares, remuneradas com base nas sessões correspondentes à igual período imediatamente anterior.

§ 1º As férias dos vogais serão concedidas de acordo com a escala organizada, anualmente, até 15 de dezembro de cada ano, pelo Diretor-Presidente da Junta e aprovada pelo Plenário.

§ 2º Não podem gozar férias, simultaneamente, 2 (dois) vogais da mesma Turma.

§ 3º A atuação, competência e demais atribuições dos vogais será estabelecido por meio de Decreto Governamental.

CAPÍTULO IX **DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 28 A JUCEAL ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pelo Fundo Estadual do Registro do Comércio, proveniente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – SEDICS.

Art. 29. Caberá à Procuradoria Geral do Estado – PGE a representação judicial e a consultoria jurídica da Junta, na forma do art. 132, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os Procuradores de Estado perceberão por sessão do Plenário e das Turmas, gratificação de presença, nos termos do art. 25 desta Lei, independentemente da remuneração pelo exercício do respectivo cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 32 As receitas da JUCEAL destinam-se a custear a sua folha de pagamento, sua manutenção e modernização, propiciando, entre outras ações, a concepção e a execução de planos, projetos e programas de modernização e aprimoramento dos serviços afetos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, inclusive quanto à permanente renovação da infraestrutura física e tecnológica da JUCEAL e ao contínuo processo de capacitação e treinamento de seus recursos humanos.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Fica extinta a Junta Comercial de Alagoas – JUCEAL, da estrutura da SEDICS, criada pela Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º Os cargos da Junta Comercial de Alagoas, da estrutura da SEDICS, criados pelos arts. 35 e 36 e pelo Anexo III todos da Lei Delegada nº 48, de 2022, ficam extintos.

§ 2º Ficam transferidos para a JUCEAL os bens móveis da Junta Comercial de Alagoas, da SEDICS, criada pela Lei Delegada nº 48, de 2022.

Art. 34. Fica extinto o Fundo Estadual do Registro do Comércio, instituído por força da Lei Estadual nº 5.365, de 26 de maio de 1992.

Art. 35. Fica autorizado o Poder Executivo a transferir o superávit financeiro apurado no balanço de encerramento do Fundo Estadual do Comércio para a Conta Única do Tesouro Estadual, com livre destinação.

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a alterar o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA vigente, bem como a abrir os créditos especiais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 37. A Lei Delegada nº 48, de 2022, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – a alínea f ao inciso II do artigo 17:

“Art. 17. A Administração Indireta é composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que se encontram vinculadas aos seguintes Órgãos:

(...)

II – À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ:

(...)

f) Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL.” (AC)

II – o item 20 ao Anexo II;

ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

(...)

20 – A estrutura da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL é integrada por:

I – Órgãos Colegiados:

1. Conselho Consultivo; e
2. Órgãos deliberativos.

II – Gestão Estratégica:

1. Presidência;
2. Vice-Presidência;
3. Gabinete;
4. Assessoria Especial da Junta Comercial; e
5. Assessoria Técnica da Junta Comercial.

III – Gestão de Estado:

1. Secretaria-Geral;
2. Gerência Administrativa;
3. Gerência de Finanças, Orçamento e Contabilidade;
4. Gerência de Tecnologia da Informação; e
5. Gerência de Recursos Humanos;
6. Supervisão de Tecnologia da Informação.

IV – Gestão Finalística

1. Gerência de Registros;

Parágrafo único. Ficam acrescidos aos Anexos III e IV da Lei Delegada nº 48, de 2022, os cargos constantes no Anexo I desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a alínea *c* do inciso IV do item 16, Anexo I, da Lei Delegada nº 48, de 2022, a Lei Estadual nº 5.365, de 10 de julho de 1992 e a Lei Estadual nº 6.180, de 8 de agosto de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

ANEXO I

**CARGOS EM COMISSÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS –
JUCEAL**

Cargos	Nível	Quant.	Remuneração
Presidente da Junta Comercial	PJC	1	20.708,36
Vice-Presidente da Junta Comercial	VPJC	1	13.000,00
Secretário-Geral da Junta Comercial	SGJC	1	6.500,00
Assessor Especial da Junta Comercial	ASEJC	1	6.000,00
Assessor Técnico da Junta Comercial	ASTJC-I	3	3.000,00
Gerente Administrativo	GERJC	1	5.000,00
Gerente de Finanças, Orçamento e Contabilidade	GERJC	1	5.000,00
Gerente de Tecnologia de Informação	GERJC	1	5.000,00
Gerente de Registros	GERJC	1	5.000,00
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUPEJC	1	3.500,00
Gerente de Recursos Humanos	GERJC	1	5.000,00